



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 190 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/08/18

PROCESSO Nº. 1/1746/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201607400-5

RECORRENTE: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Carlos Oliveira do Amaral

MATRICULA: 062.820-1-6

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte enviou mercadorias para município que não integra a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, deixando de recolher o imposto. Reexame necessário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, considerando que o município de Boa Viagem, desde 2008 é considerado Área de Livre Comércio, com fruição, portanto do benefício da isenção do ICMS nas remessas para contribuintes ali situados ratificando a decisão exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Decreto 30.372/2010.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NOS MESES DE 02/03/06/08/11 DE 2011 NO VALOR DE R\$ 15.905,37 CONTRARIANDO O ART. 36 PARAGRAFO 2 DO DEC. 30.372/10 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO EM APREÇO..”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “C” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2016.03396;
- Termo de Início nº 201603652;
- Cópia DANFES
- Mídia contendo arquivos EFD
- Termo de Conclusão nº 201605508

A autuada interpõe impugnação as fls. 25 a 46;

A julgadora singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, uma vez que o município de Boa Vista desde 2008 é considerado Área de Livre Comércio com fruição do benefício da isenção do ICMS, nas remessas para contribuintes ali situados.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 123/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE SA PETROLUSA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201607400-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares**. A empresa é acusada de deixar de recolher ICMS ST no exercício de 2011, no montante de R\$ 15.905,10.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auto de infração em tese, constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Entretanto, observa-se tratar de saída interestadual de mercadorias, sem o destaque do imposto, para o município de Boa Vista – Roraima, que não integra a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

No que concerne a Decadência suscitada ainda em grau de impugnação, deve ser acatada tendo em vista que o contribuinte emitiu notas fiscais sem destaque do ICMS por entender ser a operação isenta, portanto, devendo a contagem ocorrer a partir do fato gerador, existindo decadência de janeiro a março de 2011.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Insta trazer a lume o Convênio ICMS nº25, de 4 de abril de 2008, que alterou o Conv. ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, a seguir transcrito:

Cláusula Primeira do Convênio ICMS 52/92:

“Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado de Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88 de 6 de dezembro de 1989.”

Registre-se que a cláusula segunda do citado Convênio condiciona sua vigência na data de publicação de sua ratificação nacional, com efeito a partir da comunicação pela Suframa da implantação da Área de Livre Comércio no Município de Boa Vista.

Desta forma, o Despacho nº 83 do Secretário- Executivo do CONFAZ torna público que a Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa, conforme o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICMS 25/08 de 4 de abril de 2008, comunicou à Secretaria Executiva do Confaz a implantação da área de livre comercio nos municípios de Boa Vista e Bonfim.

Assim, com a ratificação pelo Ato Declaratório nº3/2008 mais a comunicação da criação da área, o referido Convênio começou a produzir seus efeitos.

Destarte, o Dec. 30.372/2010 no art. 36 disciplina que são isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em Município integrante dessas áreas, conforme o disposto nos Convênios ICM nº 65/88 e ICMS nº 52/92, 49/94, 37/97 e 23/08, ou em outro convênio que venha a substituí-los.

Em sendo assim, não há como prosperar a ação fiscal em tela, posto que o município de Boa Vista desde 2008 (Conv. ICMS 25, de 4 de abril de 2008 alterou o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Convênio ICMS 52/92) é considerado Área de Livre Comércio, com fruição do benefício da isenção do ICMS.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão exarada em 1ª Instância, julgando *improcedente* a acusação fiscal de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



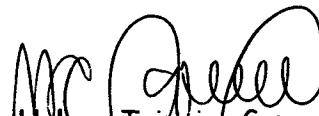
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

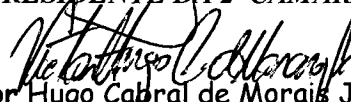
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PETRÓLEO E LUBRIFICANTE DO NORDESTE SA PETROLUSA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes


PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO